



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 01/09/2017
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 212
Mônica Maria dos Santos
PROTÓCOLO

LEI MUNICIPAL Nº 1.599/2017.

**INSTITUI A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DA POLÍTICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL NO
MUNICÍPIO DE PENEDO-AL.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

SEÇÃO III

DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - em espécie, com bens de consumo;

II - em pecúnia.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 4º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo Único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I – concessão de medicamentos;
- II – concessão de órtese e prótese;
- III – tratamento de saúde fora de domicílio.
- IV- dietas de prescrição especial.

SEÇÃO IV
DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 5º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º. Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º. No âmbito do Município Penedo, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I** – auxílio natalidade;
- II** – auxílio por morte;
- III** – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV** – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

SEÇÃO II
DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 7º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO NATALIDADE
SUBSEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 8º. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º. O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

SUBSEÇÃO II
DAS FORMAS DE CONCESSÃO



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

**SUBSEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS**

Art. 11. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§ 1º. O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º. No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Penedo e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional.

**SUBSEÇÃO IV
DOS DOCUMENTOS**

Art. 12. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou na sede da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – comprovante de residência no Município de Penedo, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver.

**SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO POR MORTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

**SUBSEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 13. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**SUBSEÇÃO II
DAS FORMAS DE CONCESSÃO**

Art. 14. O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

- I - uma urna funerária;
- II - conservação de cadáver se houver necessidade; e
- III - traslado nos casos que houver necessidade.

**SUBSEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS**

Art. 15. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

- I – que comprovem residir no Município Penedo;
- II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo nacional vigente.

Art. 16. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições lícitas pelo Município.

Art. 17. O auxílio por morte deve ser ofertado pela Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

**SUBSEÇÃO IV
DOS DOCUMENTOS**



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I** – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II** – comprovante de renda, se houver;
- III** - comprovante de residência no Município de Penedo, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;
- IV** – certidão de óbito e guia de sepultamento;
- V** – documentos de identificação do de cujus se houver.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA
SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO

Art. 19. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 20. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III** – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a)** ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b)** falta de documentação;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;

2) decisões desocupação de área de risco.

g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

**SUBSEÇÃO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 21. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes no Município de Penedo.

**SUBSEÇÃO III
DA FINALIDADE**

Art. 22. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio-familiares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

**SUBSEÇÃO IV
FORMA DE CONCESSÃO**

Art. 23. O auxílio poderá concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

I - cesta de alimentos;

Paragrafo Único. O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de despesas domésticas para a manutenção cotidiana da família. Esse artigo será normatizado por Decreto.

**SUBSEÇÃO V
DOS CRITÉRIOS**

Art. 24. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI- que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional.

§ 1º. O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§ 2º. No caso do benefício em pecúnia para auxílio aluguel decorrente de reassentamento de família em área de risco fica dispensada a observância do inciso VI do artigo 24.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO V
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE E/OU CALAMIDADE
PÚBLICA
SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO**

Art. 25. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

**SUBSEÇÃO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 26. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

**SUBSEÇÃO III
FORMA DE CONCESSÃO**

Art. 27. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação sócio assistencial de cada caso.

CAPÍTULO III



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO**

Art.28. A Secretaria Municipal de Trabalho Habitação e Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

**SEÇÃO II
DA EQUIPE PROFISSIONAL**

Art.29. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. Compete ao Município de Penedo, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 31. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo Único. Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 32. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 33. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 34. Por serem considerados direitos sócios assistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois e dezessete, 381º ano de elevação a categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO